

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, e de Wilson Francisco Rebelo, como terceiro-fraudador, além dos segurados-beneficiários (Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Moacir José Santana), diante de prejuízos pela prática de fraudes na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários junto à Agência da Previdência Social de Tijucas em Florianópolis – SC.

2. As concessões fraudulentas tratadas nesta TCE teriam sido apuradas no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35239.001448/2006-35 e culminaram na demissão do então servidor João Roberto Porto, após, inclusive, ele ter confessado ser o responsável pela inserção de dados falsos no sistema do INSS para a indevida concessão de 138 benefícios previdenciários (Peça 2, p. 76, 89 e 153), tendo o presente processo sido autuado especificamente para tratar dos benefícios concedidos aos três referidos segurados, com a participação direta de Wilson Francisco Rebelo como intermediário dos valores pagos em favor de Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen (Peça 4, p. 136-146).

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu apenas a citação solidária de João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo, ao assinalar a falta de elementos tendentes a comprovar a efetiva atuação culposa ou dolosa do outro segurado-beneficiário (Moacir José Santana) em conluio com o então servidor praticante da malsinada fraude, destacando que, apesar de regularmente notificados, os referidos responsáveis permaneceram silentes nos autos, assumindo, com isso, o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas dos referidos responsáveis para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de sugerir a aplicação da subsequente multa legal e da inabilitação temporária para o exercício de função pública na administração federal em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de propor a suposta exclusão da responsabilidade do referido segurado-beneficiário (Moacir José Santana), tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de anotar a desnecessidade de excluir a responsabilidade do aludido segurado-beneficiário na presente relação processual, pois ele sequer teria sido chamado em citação nestes autos, e de pugnar pelo envio de solicitação para a Advocacia-Geral da União (AGU) promover as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

6. A gravidade, todavia, das irregularidades perpetradas pelos responsáveis é tão evidente que, para além da presente TCE e das demais TCE enumeradas pela unidade técnica, foi promovido o ajuizamento da Ação Penal nº 2007.72.00014657-3/SC, tendo os responsáveis (João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo) sido condenados por fraudar os benefícios do INSS, com as subseqüentes condenações pela Justiça Federal a penas superiores a 8 anos e 14 anos de reclusão, respectivamente, além da aplicação de multas judiciais (Peça 3, p. 142-200; Peça 4, p. 1-131).

7. A participação, por outro lado, dos segurados-beneficiários (Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen) em conluio com Wilson Francisco Rebelo e João Roberto Porto para obter a indevida concessão de benefícios restou devidamente comprovada a partir do próprio depoimento dos aludidos segurados no sentido de terem destinado parte dos valores irregularmente recebidos em favor de Wilson e João Roberto a título de “comissão” (Peça 2, p. 39, 47 e 91; Peça 3, p. 151-154; Peça 4, p. 39 e 42; e Peça 24) e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas desses responsáveis para lhes imputar o débito solidário apurado nos autos, em consonância, por exemplo, com o Acórdão 789/2018-TCU-Plenário.

8. Bem se vê, por outro ângulo, que a unidade técnica não promoveu a citação de Moacir (como segurado-beneficiário das indevidas concessões), ante a ausência de indícios no sentido de ele ter agido em conluio com os autores das irregularidades, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.201/2011, 2.580/2012, 859/2013 e 3.626/2013, do Plenário), salientando que isso

não resultaria em prejuízo à defesa dos demais responsáveis, pois, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1159/2015, 2263/2015 e 3039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva corresponderia a benefício legal erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo os responsáveis ora condenados ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos outros eventuais corresponsáveis.

9. De toda sorte, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014, do Plenário), seria também adequado o envio de solicitação para que a AGU promova as medidas judiciais cabíveis para o arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado em desfavor de João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo, sem prejuízo de, nesse caso, atentar para a eventual possibilidade de promover o referido aresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já imputadas contra os aludidos responsáveis em vários processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU, devendo, contudo, o Tribunal deixar de, no presente processo, aplicar as subseqüentes penalidades legais em desfavor dos referidos responsáveis ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

10. Eis que teria incidido a suscita prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação dos responsáveis no âmbito do TCU, em 20/2/2019 (Peça 26), e o período final de cessação dos aludidos desvios de recursos federais, em janeiro de 2008, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, então, de assinalar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela aplicação das penalidades legais aos aludidos responsáveis, em sintonia com o entendimento fixado pelo referido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as presentes contas, nos termos do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar solidariamente os aludidos responsáveis (João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo) ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando de lhes aplicar as subseqüentes penalidades legais em decorrência da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator